



Decisão Monocrática 00569/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03525/2020-1, 03126/2020-4, 03736/2018-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOILSON ROCHA NUNES, ELEAZAR FERREIRA LOPES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Parecer Prévio TC nº 00019/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 03736/2018-2** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), que recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalva das contas do Sr. Joilson Rocha Nunes e pela rejeição das contas do Dr. Eleazar Ferreira Lopes, conforme a seguinte deliberação do Colegiado da 1ª Câmara, *litteris*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Eleazar Ferreira Lopes**, nos termos do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, considerando as seguintes irregularidades:

2.3 - Apuração de Déficit Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

2.4 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis - relação de restos a pagar, ativo financeiro e termo de verificação de caixa e

2.6 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

1.2 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de Fundão, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Joilson Rocha Nunes**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo:

1.1 - Que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados a fim de sanar a irregularidade constante do item **2.5 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;**

1.2 - Que tome providências em relação ao efetivo recolhimento do valor de R\$ 2.232,63, referente às contribuições previdenciárias suplementares, referente ao mês de novembro/2017, referente ao item **3.1 - Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

1.4 **Dar ciência** aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

(...)

O recorrente, em síntese, almeja que seja dado provimento ao recurso de reconsideração, para reformar o v. Parecer Prévio atacado, no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

(...) mantendo a REJEIÇÃO DAS CONTAS de responsabilidade do senhor Eleazar Ferreira Lopes – Prefeito Municipal (01/01 a 26/10/2017), exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, PASSANDO A CONSIDERAR, ademais dos já reconhecidos itens 2.376, 2.477 e 2.678 do Parecer Prévio 00019/2020-1, a manutenção e a gravidade das irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.5 e 3.3, abaixo transcritas:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 2.2 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.
Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 2.5 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: artigos 55, III, b, 3, da LRF.
Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.
- Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 3.3 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: art. 40, *caput*, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.
Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.

(...) sejam REJEITADAS AS CONTAS de responsabilidade do senhor Joilson Rocha Nunes – Prefeito Municipal (27/10 a 31/12/2017), exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a contribuição direta do referido gestor na formação da irregularidade descrita no item 3.1 (conforme Manifestação Técnica 11334/2019-2), e, ademais disso, ainda que levando em conta o curto período em que esteve à frente do governo municipal, a inequívoca ausência de medidas administrativas concretas visando interromper o ciclo anual das irregularidades já reconhecidas nos itens 2.3, 2.4, 2.6 do Parecer Prévio



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

00019/2020-1 e das irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.5 e 3.3, as quais se almeja reconhecer:

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 2.2 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.
Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 2.5 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: artigos 55, III, b, 3, da LRF.
Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.
- Ausência de pagamento tempestivo de contribuições suplementares, originalmente devidas pela Câmara Municipal, mas cuja responsabilidade legal recai sobre o Poder Executivo, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 3.1 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: art. 17, inc. III, da Lei Municipal 821/2012; e, art. 7º e art. 9º, parágrafo único, da Lei Municipal 874/2012.
Responsáveis: Joilson Rocha Nunes.
- Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 3.3 do Parecer Prévio 00019/2020-1).
Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.
Responsáveis: Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes.

(...) sejam expedidas DETERMINAÇÕES correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno;

(...) na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012 sejam os Gestores notificados para, desejando, apresentarem contrarrazões ao presente Recurso.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto Relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Parecer Prévio prolatado em processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **14/07/2020**, sendo que o Parecer Prévio recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **17/03/2020**.

Assim, tendo em vista a suspensão de prazos, na forma da Portaria Normativa nº 25, 6º da Portaria Normativa nº 27, e 4º da Portaria Normativa nº 58, e conforme o teor do Despacho 26.657/2020-5, **o vencimento para interposição de recurso ocorreu em 16/07/2020**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157², da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396³, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério**

¹ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Público Especial de Contas, em face do **Parecer Prévio TC nº 00019/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 03736/2018-2** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso II, da Resolução TC nº 621/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. Eleazar Ferreira Lopes e Joilson Rocha Nunes**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e dessa decisão, na forma do artigo 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913